

Registro: 2025.0000288967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028216-08.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALVES DE ABREU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63961

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0028216-08.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0028216-08.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcelo Alves de Abreu

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – POSSE DE ENTORPECENTE – INCONFORMISMO DEFENSIVO – POSTULA A ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DE PROVAS DE AUTORIA OU ATIPICIDADE E INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA PRATICADA QUE, EMBORA NÃO SEJA MAIS CONSIDERADA CRIME, CONTINUA CARACTERIZADA COMO DESOBEDIÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS, BEM COMO ESCORREITA A INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARCELO ALVES DE ABREU, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Hélio Narvaez*, nos autos da Execução nº 7000081-84.2009.8.26.0268, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias por ele remidos até a data da falta e a interrupção do

lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 67/68).

O agravante incorreu no 28 da Lei nº 11.343/2006.

Almeja a absolvição do agravante, diante da falta de provas de autoria e pela atipicidade e insignificância da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média (fls. 01/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 73/75), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 77, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Virgílio Antônio Ferraz do Amaral, pelo desprovimento do recurso (fls. 85/86).

É o relatório.

O pleito defensivo não merece acolhimento.

Consta do PID nº 123/2024 que, na data de 11/09/2024, no interior da Penitenciária de Presidente Venceslau/SP, no momento em que era realizado o procedimento de blitz no Pavilhão I, foram ouvidos sons de regurgitação provenientes da cela 134. Após a entrada de cão farejador, foram encontrados 08 (oito) invólucros caídos no chão da cela ao lado do vaso sanitário, contendo substância com característica do entorpecente “maconha”, sendo que ao serem apresentados aos sentenciados, MARCELO assumiu a propriedade (fls. 12).

Foram juntados aos autos o Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/26), além do laudo pericial com conclusão positiva para *Cannabis sativa* L. (maconha), com a presença da substância *tetrahydrocannabinol* (THC), de massa líquida de 5,84 gramas (fls. 29/31).

Ouvido na sindicância, negou a autoria dos fatos, afirmando que quem lhe atribuíra a posse do entorpecente fora um dos servidores (fls. 37).

Contudo, os fatos descritos no evento foram confirmados pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Luiz Fernando Turatti de Araújo (fls. 35) e Robson Pereira da Silva (fls. 36), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir a intenção dos servidores de prejudicar o sentenciado, constituindo, assim, prova segura, eficaz e legítima.

A este teor: *“Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002139-47.2023.8.26.0509, Relator Desembargador TOLOZA NETO, Julgado em 27/06/2023).

Com efeito, o conjunto probatório amealhado nos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado.

A autoria e materialidade foram devidamente comprovadas.

Pois bem.

Não se desconhece da recente publicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral, que despenalizou o porte, para consumo próprio, de até 40,0g (quarenta gramas) de maconha, a conferir:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta,

com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; [...] 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.

Entretanto, a conduta praticada pelo reeducando continua a ser proibida, configurada como falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Oportuno ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave e deve ser severamente reprimida, como meio de desencorajar os demais detentos ao uso desenfreado de drogas no interior da Unidade Prisional. Além de desobediência às regras, tal prática se revela um grande risco à ordem e disciplina do estabelecimento penal, condição necessária às suas funções primazes de repressão e ressocialização.

Nesse sentido há precedentes desta C. Câmara Julgadora: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Acusado flagrado em posse de entorpecentes no interior do estabelecimento prisional (maconha) – Decisão que desclassificou os fatos para infração disciplinar de

natureza média, arrimando-se na tese firmada pelo STF, ao julgar o RE 635.659 (Tema 506), segundo a qual não configura ilícito penal a posse de até 40g de maconha para consumo pessoal – Inconformismo ministerial – Pleito de reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave – Necessidade – Fatos devidamente comprovados e que, embora não configurem crime à luz do entendimento hodierno perfilhado pelo STF, constituem desobediência e indisciplina, já que se trata de posse de substância cujo ingresso é proibido no estabelecimento prisional – Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Regressão necessária, nos termos do art. 118, I, da LEP, se o caso – Necessidade da perda de 1/3 dias remidos em razão da gravidade dos fatos – Reinício do lapso para fins de progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º da LEP, e às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007861-22.2024.8.26.0026, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 08/11/2024).

Ainda: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Falta disciplinar de natureza grave Recurso defensivo Porte de drogas - Configurada a infração disciplinar de natureza grave praticada em 02/05/2024 - Julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506) pelo C. STF, no sentido de que a posse de quantidade inferior a 40g de maconha, para consumo próprio, não é considerada crime, não afastou a ilicitude administrativa da conduta, que se subsume à infração disciplinar prevista no art. 50, inciso VI, da LEP - Depoimentos coesos dos agentes penitenciários Revogação de 1/3 dos dias remidos bem

justificada Interrupção de lapso para progressão de regime - Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000098-37.2025.8.26.0154, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, Julgado em 25/02/2025).

Logo, inviável a pretensão de absolvição ou desclassificação, uma vez que caracterizada a falta grave praticada.

Ademais, embora não impugnada, escorreita a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional, além de perda dos dias remidos, como forma de desestimular a reiteração da conduta.

Escorreita, portanto, a r. decisão atacada, que subsiste integralmente por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator